



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

§ 3º. O período de amamentação poderá ser, excepcionalmente, reduzido para 06 (seis) meses ou prolongado, neste último caso, atendendo à necessidade de saúde da criança, mediante proposta da equipe técnica e decisão judicial motivada, ouvido o Ministério Público, observadas as normas da OMS - Organização Mundial de Saúde.

§ 4º. Durante o período de amamentação, a alimentação da mãe deverá ser compatível com a sua condição de nutriz, observado-se os critérios do § 2º do art. 4º desta resolução.

§ 5º. Nos primeiros 06 (seis) meses de vida da criança, deverá ser priorizada a amamentação exclusiva.

§ 6º. Durante o período de amamentação, as crianças e as mães serão acompanhadas pela equipe técnica multidisciplinar (assistente social e psicólogo da unidade), que emitirá parecer sobre os vínculos afetivos estabelecidos com a criança, bem como sobre o seu desenvolvimento biopsicossocial.

Art. 2º. A suspensão do processo de amamentação deverá ser gradual, devendo a equipe técnica multidisciplinar, auxiliar a nutriz, inclusive preparando-a para o encaminhamento do bebê à família extensa ou modalidade de acolhimento familiar ou institucional, conforme o caso.

Art. 3º As crianças nascidas de mães submetidas à medida privativa de liberdade será garantido o imediato registro civil do nascimento, salvo em caso de força maior, no que deverá ser efetivado no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Verificada a inexistência do registro mencionado no artigo anterior, a autoridade prisional tomará as medidas necessárias à regularização do registro civil, na forma da Lei 8.069/90.

Art. 4º. No prazo máximo de noventa dias, contados do nascimento da criança ou da data do ingresso na unidade prisional da mãe que trazer filho consigo, o representante legal do presídio deverá enviar ao Juízo da Infância e Juventude registro de nascimento da criança e parecer circunstanciado que contenha:

a) informações sobre as condições gerais da criança e seus vínculos familiares, devendo realizar levantamentos, inclusive de eventuais acompanhamentos do núcleo familiar da reclusa, junto ao Conselho Tutelar de seus municípios de origem, a fim de subsidiarem os futuros encaminhamentos.

b) a análise da conveniência e a possibilidade de acolhimento familiar extenso.

§ 1º. A genitora privada de liberdade poderá indicar três membros de sua família, na ordem preferencial, para assumir a guarda da criança, após completado o período de permanência no CRGPL, devendo essa indicação ocorrer no prazo mencionado no *caput*.

§ 2º. Na elaboração do parecer levar-se-á em conta, dentre outros fatores, primordialmente, o superior interesse da criança, a ressocialização materna, a natureza, a duração e os direitos expressamente abrangidos pelo ato sentencial ou prisional da mãe.

§ 3º. O parecer a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhado da situação